



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/11/2014 – ITEM 77

TC-002188/026/12

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alfredo José Ordine.

Períodos: (01-01-12 a 10-11-12) e (01-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: 1º Secretário – Ronaldo Luiz Herculano.

Períodos: (11-11-12 a 30-11-12).

Advogado(s): Gisela Vicenzi Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002188/126/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Itatiba**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o relatório, UR-3 constatou as seguintes ocorrências:

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – regular; revisão atendeu de modo geral e igual a servidores e agentes políticos.

PESSOAL - despesas representaram 1,95% da Receita Corrente Líquida; existência de cargos em comissão ocupados, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, consoante exige o art. 37, inciso V, da CF/88; excesso de servidores de cargos em comissão, sendo 08 efetivos e 33 em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTOS GERAIS DA CÂMARA – 5,5%, em atendimento ao limite de 6% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - (Emenda Constitucional nº 25/00) – 40,81% do repasse total da Prefeitura.

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS - orçamento superestimado, com repasses acima de suas reais necessidades, tendo em vista que a devolução dos duodécimos vem se mantendo em alta desde 2008, de onde se conclui que a peça orçamentária da Edilidade tem sido superestimada, quando do planejamento orçamentário.

REGIME DE ADIANTAMENTOS - concedidos para despesas de viagens e miúdas e de pronto pagamento, utilizados em sua maioria para cobrir despesas de refeições dos vereadores e comitivas, em valores que não primam pela modicidade dos gastos; despesas sem justificativas, dificultando a verificação da finalidade pública.

DESPESAS IMPRÓPRIAS E/OU INJUSTIFICADAS - com inscrições em evento, festividades e hospedagens sem os esclarecimentos necessários ou mesmo de relatórios objetivos das atividades realizadas que evidenciem a finalidade pública.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às Instruções do Tribunal; inobservância as recomendações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tribunal.

Encontra-se juntado nos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-2188/126/12.

Acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas procedeu-se à notificação dos responsáveis, tendo a Câmara apresentado a defesa de fls. 42/52, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico-financeiro, ATJ considerou que efetivamente o valor repassado à Câmara supera representativamente as suas necessidades, sugerindo alerta à Origem para cessar o procedimento, atentando, com rigor, às disposições dos artigos 29 e 30 da Lei 4320/64 e 12 da LRF.

Disse, ainda, que os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial revelaram-se satisfatórios e que houve observância das disposições legais e constitucionais relativas aos gastos com pessoal, despesas totais do legislativo, com folha de pagamento e com Vereadores.

Observou, contudo, que não constava da Lei Municipal 4466, de 04.04.2012, que concedeu revisão geral anual aos servidores, extensão dos efeitos aos Agentes Políticos.

Assim, apontou que tal incorreção, se confirmada, poderia ensejar encaminhamento de severa recomendação à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, opinou pela regularidade do processado.

Sob o aspecto jurídico, ATJ reputou aceitáveis as justificativas apresentadas acerca das despesas com adiantamentos, bem como aquelas relativas aos dispêndios com inscrições em congressos, placas, convites e hospedagem.

Em relação ao pessoal, considerou inadequada a situação dos cargos em comissão, observando ter a Edilidade informado a reformulação de seu quadro pessoal. Não obstante, sugeriu recomendação para a efetiva correção dessa mácula, sob pena de aplicação de pena pecuniária.

O douto MPC opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 5,5%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 40,81% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (1,95%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao reajuste concedido aos Agentes Políticos, tenho que se deu corretamente, visto que a Lei nº 4.099, de 22.09.2008, que fixou a remuneração para a Legislatura 2009/2012, assim estipulou: "O valor especificado no *caput* deste artigo será reajustado na mesma data e em mesmo percentual em que ocorrer o reajuste salarial dos servidores do Município".

Assim, verifiquei, consoante bem apontou a Unidade Regional de Campinas – UR.3, que o reajuste dos Agentes deu-se no mesmo percentual e na mesma data em que os servidores, nos termos estipulados pela Lei nº 4.466 de 04.04.2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às despesas impugnadas, podem ser aceitas, cabendo, porém, recomendação para que o interesse público seja sempre bem demonstrado.

Em relação às impropriedades indicadas no quadro de pessoal: cargos em comissão em descompasso com o exigido pelo artigo 37, inciso V, da Carta Federal, bem como elevado número de cargos comissionados, 42 (preenchidos 33), em relação aos efetivos, em número de 8, observo que essa situação já foi objeto de censura por esta Corte nas contas de 2007, TC-3178/026/07, julgadas em 15.09.2009¹², sendo recomendado à Origem a regularização do seu quadro, tornando restritos os cargos comissionados.

Houve, portanto, tempo hábil para sua correção.

Porém, ao que tudo indica essa ação ainda não foi adotada, tanto que na defesa oferecida o responsável contestou as observações efetuadas pela Fiscalização em relação a alguns cargos, informando, em novembro de 2013, que a Câmara estava elaborando estudos com vistas a reestruturar e readequar alguns cargos.

Devo notar que, em relação a 2011, houve uma pequena redução no número de cargos em comissão ocupados, de 42

¹ sendo a recomendação mantida pelo Plenário de 30.03.2011

² "Nesse sentido, cabe recomendação para que a origem regularize a composição de seu quadro, tornando restrito o provimento de cargos da espécie"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para 33. Todavia, esse fato não altera a situação, pois quase 85% do quadro é composto por comissionados.

Observo que essa questão foi apreciada pelo eminente Relator das contas de 2011, sendo motivo determinante para rejeição das contas. E este também é meu entendimento.

Transcrevo parte do voto apresentado pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, relator das contas de 2011, julgadas em 29.04.14 nesta Câmara:

“ Ressalto, nesse ponto, que apesar desta Corte de Contas já ter relevado falhas dessa mesma natureza, levando-as ao campo das recomendações e/ou determinações, igual solução não se aplica ao caso em tela, uma vez que as impropriedades ora debatidas foram constatadas no julgamento das contas anuais de 2007, ocasião em que se determinou expressamente ao Legislativo que procedesse à reestruturação do quadro de pessoal, com alerta ao número excessivo de servidores comissionados, incompatível com as regras constitucionais.

A indiferença da Edilidade face à mencionada recomendação afronta as regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, sendo fator determinante para o juízo de irregularidade das contas em análise...”.

Assim, **inadequado o quadro de pessoal**, deverá ser **reestruturado**, de forma a manter somente o quantitativo de cargos efetivamente indispensável ao atendimento das necessidades do Legislativo e adequar aqueles que não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, em observância às determinações impostas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, e em harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, **providências que ficam**, desde logo, **determinadas à Origem.”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, e no §1º, do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Itatiba referentes ao exercício de 2012**, excetuando desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara para que regularize, com urgência, o quadro de pessoal, adequando os cargos em comissão restritamente às disposições do inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, observando que o não atendimento desse alerta poderá prejudicar as contas futuras; nos adiantamentos atente com rigor ao Comunicado SDG 19/10, tendo em conta que o interesse público deverá estar sempre bem demonstrado; na estipulação do orçamento da Câmara, tenha em consideração as suas reais necessidades, atentando, com rigor, às disposições dos artigos 29 e 30 da Lei 4320/64 e 12 da LRF; por fim, observe o disposto no Comunicado SDG 34/2009.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO